



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS - ME**  
**Processo Administrativo nº: 8513474-94.2023.8.06**  
**Pregão Eletrônico nº 18/2023**

**DECISÃO**

A pessoa jurídica de direito privado CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS - ME, já devidamente qualificadas nos autos, participante do Pregão Eletrônico nº 18/2023, cujo objeto é o *“registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de água mineral em vasilhames de 20 litros e ressarcimento de vasilhames em regime de comodato, a fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*, interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora dos lotes 1 e 2 a empresa CHRISTIANNE AMORIM BENJAMIN COMERCIO DE AGUAS.

A declaração de vencedora, em relação aos dois Lotes do certame em tela, ocorreu no dia 17/11/2023, às 16:30h. O Edital, no item 10.1, estabelece que “Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, **até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três)



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 [...].”

No mesmo sentido, o art. 164, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021 prevê que:

“[...]”

**I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

[...]” (grifei)

No mesmo dia 17/11/2023, às 16:50h, a recorrente, sem fazer nenhuma menção expressa sobre interposição de recurso, inseriu no sistema, tanto para o Lote 1 como para o 2, apenas a seguinte frase: *“Envio de Documentos Complementares fora do Prazo estipulado de Duas Horas, estipulado pelo Pregoeiro”*.

Com efeito, não há como considerar preenchida a exigência legal e editalícia de manifestação expressa da intenção recursal. Tanto é verdade que, no dia seguinte, 18/11 (sábado), já **fora do prazo de 2h**, a recorrente tentou corrigir a omissão, e colocou no sistema a seguinte **mensagem complementar**: *“Prezado Sr. Pregoeiro, além do motivo exposto anteriormente, a arrematante deixou de anexar documentos relativos à sua Habilitação; Em face à isto, a empresa CAMILA FRAGOSO AGUIAR DOS ANJOS, por meio do seu jurídico, anexará tempestivamente de acordo com os termos do Edital, documento com o recurso, am campo próprio do sistema, de acordo com o Item 10.4 do Edital e os prazos, conforme o item 10.1 do Edital”*.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

---

Esta última mensagem, sim, manifesta claramente intenção recursal, conforme exige a Lei e o Edital. **O problema é que tal manifestação ocorreu completamente fora do prazo de 2h**, o que impôs a preclusão temporal de tal direito, resultando daí a adjudicação do objeto licitado nos dois Lotes em favor da recorrida.

**Em vista do exposto, considerando que o recurso apresentado inobservou condição prévia para sua procedibilidade, exigida pelo art. 164, §1º, I, da Lei n. 14.133/2021 e pelo item 10.1 do Edital, e considerando a importância do objeto licitado para a manutenção do funcionamento dos serviços jurisdicionais prestados à sociedade, em observância aos princípios da legalidade, da verdade material, do interesse público e da economia processual, hei por bem lhe negar trânsito, ante a incidência do fenômeno da preclusão, mantendo incólumes os atos de ADJUDICAÇÃO dos Lotes 1 e 2.**

Fortaleza-CE, 21 de novembro de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho  
Presidente da COPECON/TJCE**